



Número: **0804665-70.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800128-76.2023.8.10.0082**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE NILSON DA SILVA QUEIROZ (AGRAVANTE)	MARIA ROSA DIAS MARTINS BARBALHO (ADVOGADO) LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26168 253	30/05/2023 10:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804665-70.2023.8.10.0000 - CARUTAPERA

AGRAVANTE: JOSÉ NILSON DA SILVA QUEIROZ

Advogada: Dra. Maria Rosa Dias Martins (OAB/MA 20.349)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA

Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255-A)

RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto José Nilson da Silva Queiroz c ontra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Carutapera, Dr a. Mara Carneiro de Paula Pessoa, que, nos autos da ação anulatória c/c inconstitucionalidade incidental ajuizada em face da Câmara Municipal de Carutapera, revogou a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para declarar nula a eleição ocorrida em 11/02/2022, na Câmara dos Vereadores de Carutapera.

O autor, vereador do Município de Carutapera, interpôs a referida ação, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora do Biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de Carutapera, sob o fundamento de ilegalidade, em razão do pleito ter sido realizado contrariando a Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o Projeto de Resolução Administrativo 001/2018, apresentada em 14 de agosto de 2018 modificou o disposto no art. 39, V, da Lei Orgânica do Município e art. 6º do Regimento Interno, bem como ante a antecipação da eleição da Mesa Diretora, anteriormente prevista para o dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura.

A Juíza deferiu parcialmente o pedido liminar, para declarar nula a eleição



ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2022 na Câmara dos Vereadores de Carutapera – MA, determinando a realização de uma nova eleição.

Devidamente intimada acerca do mencionado *decisum*, a Câmara Municipal de Carutapera apresentou pedido de reconsideração, o que foi deferido pela Magistrada.

Contra essa decisão se insurgiu o ora agravante aduzindo que a decisão merece reforma, pois a Resolução nº 04/2018, que modificou o disposto no art. 39, V, da Lei Orgânica do Município e art. 6º do Regimento Interno da Câmara, é inconstitucional.

Argumentou que a Juíza considerou presentes os requisitos autorizadores para o acolhimento do pedido de reconsideração, apresentado pela Câmara Municipal de Carutapera, sob o fundamento de novas provas juntadas pelo agravado na peça de reconsideração, quais sejam, uma suposta emenda e uma Ata de aprovação da sessão. Contudo, o Juízo não observou que tais documentos, foram grosseiramente fabricados/falsificados, conforme se verifica através de uma simples comparação entre as assinaturas apostas e do depoimento prestado pela servidora da Câmara Municipal, Sra. Maria Deusiane Barros da Silva, em sede de investigação realizada pelo Ministério Público sobre a autenticidade dos documentos juntados pela Câmara nos presentes autos.

Destacou a ausência de ato normativo formal para eleição da mesa diretora, tendo em vista que a modificação sobre o processo de eleição para mesa diretora do órgão legislativo dar-se-á por emenda à Lei Orgânica Municipal e não por Resolução. Ressaltou que, a candidatura e a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 não respeitou as exigências contidas nas disposições legais da Lei Orgânica do Município, eis que seu atual presidente, Pedro Odemar Reis, ocupou o mesmo cargo no biênio 2021/2022, sendo que a Lei Orgânica do Município de Carutapera/MA veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente



subsequente. Requereu, assim, a concessão do efeito suspensivo.

Deixei para apreciar o pedido liminar após as contrarrazões.

Em contrarrazões, o agravado sustentou que a decisão deve ser mantida, tendo em vista que a Lei Orgânica foi alterada por Emenda nº 003/2001, não havendo impedimento legal para que haja a reeleição da Mesa Diretora, seguido o rito constitucional previsto. Alegou que a mencionada emenda foi aprovada em conformidade com o rito constitucional previsto no art. 60, §2º da CF/88 e a própria Lei Orgânica permite a reeleição, inexistindo qualquer impedimento no seu texto. Afirmou que em relação às alegações de que os documentos anexados ao processo foram forjados, é necessário informar que se trata de alegação sem qualquer fundamento e retiradas de um procedimento de investigação a cargo do Ministério Público, procedimento que sequer foi concluído e até o presente momento, se trata de elemento meramente informativo, visto que não submetido ao crivo do contraditório, não podendo servir como prova.

Era o que cabia relatar.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo prescrevem o art. 995, parágrafo único<sup>1</sup>, e o art. 1.019, I<sup>2</sup>, do NCPC que cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Em análise sumária da questão discutida nos autos, observo que a decisão agravada foi prolatada sob os seguintes fundamentos:

(....)

*De início, destaco que é plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que*



*discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da triplicação e separação dos poderes.*

*A princípio é importante evidenciar que o controle judicial de atos do Legislativo deve respeito aos direitos assegurados pela Constituição de 1988, como o contraditório e a ampla defesa, para que seja oportunizado a apresentação de argumento e provas, para fundamentar a intervenção judicial na atividade do Poder legislativo, ainda que para tanto seja necessário examinar, interpretar ou mesmo invalidar norma interna das Casas Legislativa ou determinações Judiciais.*

*À luz das particularidades e das provas documentadas nos autos, concluo que neste momento processual, existem razões que justifiquem o acolhimento do pedido de reconsideração, apresentado pela Câmara Municipal de Carutapera, pois, pela análise cronológica dos fatos e manifestações que compõem o presente processo, depreende-se um novo conjunto probatório de provas.*

*No caso em testilha, a análise judicial funda-se no surgimento de provas novas, juntadas pela Casa Legislativa requerida, que demonstram, em síntese, que seu permissivo normativo, seja resolução legislativa, seja emenda à Lei Orgânica Municipal, permite e legitima a eleição realizada.*

*Como bem disse o ilustre Promotor de Justiça, embora o autor tenha afirmado que o ato normativo que embasou a realização da eleição da Mesa Diretora do biênio 2022-2024 da Câmara Municipal de Carutapera tenha sido apenas uma*



*resolução legislativa (Resolução nº 001/2018), e não uma emenda à Lei Orgânica do ente político [principal fundamento da decisão liminar de ID 86137121], deve-se levar em consideração os elementos documentais juntados, a posteriori, pela Casa Legislativa requerida (cópias da Emenda nº 003/2001, das respectivas ata de aprovação e certidão de publicação etc.).*

*Além disto, é necessário evidenciar o valor probatório da documentação carreada pela demandada, pois, como destacado pelo Órgão Ministerial, os atos administrativos (cópias da Emenda nº 003/2001, das respectivas ata de aprovação e certidão de publicação), são dotados de presunção de veracidade/legitimidade, não se mostrando razoável, portanto, em sede de juízo perfunctório, a convicta afirmação de sua não incidência.*

*(...)”*

Contudo, nesta análise prefacial da questão, entendo que deve ser suspensa a decisão agravada.

É que diante da documentação que ora se apresenta, verifico que não há certeza quanto a sua veracidade, tendo em vista que, ainda que se trate de procedimento investigatório, há indícios de fraude na ata de deliberação da Emenda nº 003/2001 da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, entendo que, não havendo certeza quanto a veracidade do documento apresentada pela Câmara Municipal, não pode, a princípio, a Magistrada revogar a liminar antes concedida com base nessa prova.

Como cediço, a matéria relativa à interpretação de normas integrantes de regimento interno do Poder Legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio



*'interna corporis'*, sendo de rigor sobrelevar, sobre este ponto, importante lição do Ministro Celso de Melo enquanto relator do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n 34.099-DF:

*“Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações emanadas dos órgãos diretivos das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder. A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – nas quais não se verifica qualquer evidência de o comportamento impugnado ter vulnerado o texto da Constituição da República.”*

Difere disto, todavia, a inafastabilidade da jurisdição para a apreciação de eventuais atos ilegais praticados no curso dos trabalhos legislativos, sendo estes representados, no particular, por afronta a texto expresso da Constituição Federal como consequência da inobservância da formalidade previamente instituída e aceita pelos Vereadores por seu próprio juramento formal.

No caso dos autos, o agravante alega ilegalidades na eleição da mesa diretora, posto que violou dispositivos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Carutapera.

Como forma de comprovar a verossimilhança de suas alegações, juntou aos autos, Lei Orgânica do Município de Carutapera/MA, o Regimento Interno daquela Casa Legislativa, Ata de Sessão da Câmara Municipal de Carutapera, Edital de convocação para renovação da mesa no biênio de 2023/2024, Projeto de Resolução 001/2028, que permite reeleição para o mesmo cargo na mesa diretora da Câmara Municipal de Carutapera/MA.



Sobre a recondução da Mesa Diretora, o art. 26 da Lei Orgânica do Município de Carutapera, assim dispõe:

Art. 26 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Dessa forma, verifico que, de forma perfunctória, que a candidatura e eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 não respeitou as exigências contidas nas disposições legais da Lei Orgânica do Município, eis que seu atual presidente, Pedro Odemar Reis, ocupou o mesmo cargo no biênio 2021/2022.

Por sua vez, há indícios de que a eleição seguiu as regras da Resolução nº 001/2018 da Câmara Municipal, ou seja, norma hierarquicamente inferior a Lei Orgânica Municipal que somente pode ser alterada por Emenda à Lei orgânica, tornando a referida eleição nula, eis que não observou as normas legais do município e regimentais da casa, o que, caracteriza o *fumus boni iuris* a favor do agravante.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que as razões recursais também são suficientes para desconstituir a justeza da decisão recorrida quanto à comprovação deste requisito.

Por fim, deve-se reiterar que a preservação da discricionariedade facultada ao juiz se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para concessão da medida preventiva ou antecipatória.

Logo, constatada a presença concomitante dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, impõe-se





o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência dessa decisão ao Juízo do feito.

Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

<sup>1</sup> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

<sup>2</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

